



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4443/2025)**

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Acrescente-se o seguinte Artigo 6º-B e dê-se nova redação aos arts. 37, inciso III, e 38, inciso VIII do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

.....”

Dê-se nova redação ao art. 37 e ao inciso VIII do caput do art. 38, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 37.....”

.....

III – para as jazidas de minerais incluídos na Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), percentual mínimo do minério extraído deverá ser beneficiado, concentrado, transformado ou processado e refinado em planta localizada no território nacional, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 38.....”

.....

VIII – localização das plantas nos casos de que trata o inciso III do art. 37.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), a obrigatoriedade de que um percentual mínimo do minério extraído — quando se tratar de substâncias constantes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE)

— seja beneficiado, concentrado, transformado, processado ou refinado em território nacional. Trata-se de medida estratégica para alinhar o setor mineral brasileiro às melhores práticas internacionais de agregação de valor, segurança de suprimentos e fortalecimento industrial.

Os minerais críticos são insumos essenciais para setores de alta tecnologia, transição energética, defesa, mobilidade elétrica, telecomunicações e indústria farmacêutica, entre outros. Países detentores dessas reservas, como China, Austrália, África do Sul e Chile, já adotam políticas robustas de conteúdo local e exigências de processamento doméstico, visando internalizar ganhos econômicos, tecnológicos e logísticos. O Brasil, como grande detentor de reservas de nióbio, grafite, manganês, terras raras, entre outros, não pode seguir ancorado em um modelo puramente extrativista e exportador de baixo valor agregado.

Ao introduzir o inciso III ao art. 37 do Código de Mineração, a emenda cria um marco regulatório claro segundo o qual parte da produção desses minerais estratégicos deve obrigatoriamente ser beneficiada ou processada em plantas instaladas no território nacional. Tal diretriz estimula a formação de cadeias produtivas domésticas, reduz vulnerabilidades externas e contribui para a reindustrialização do país — objetivo plenamente alinhado com as metas do Novo Programa de Aceleração do Crescimento e da Nova Indústria Brasil (NIB).

Adicionalmente, a previsão contida no novo inciso VIII do art. 38 garante a rationalidade regulatória ao determinar que o processo de licenciamento e outorga considere a localização das plantas industriais associadas ao beneficiamento obrigatório. Essa integração entre mineração e indústria favorece



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3183574588>

ganhos logísticos, redução de emissões e eficiência energética, além de promover o desenvolvimento regional e a descentralização produtiva.

A adoção dessa política possui ampla justificativa econômica. O valor agregado de produtos minerais processados pode ser entre cinco e cinqüentavezess superior ao do minério bruto. Além disso, a internalização de fases de processamento cria empregos mais qualificados, estimula inovação, amplia

arrecadação e fortalece empresas brasileiras na competição global por elos tecnológicos intensivos.

Trata-se, portanto, de medida que concilia soberania econômica, desenvolvimento industrial, sustentabilidade e segurança estratégica. Ao exigir que parcela relevante dos minerais críticos seja processada no Brasil, a emenda corrige assimetria histórica e prepara o país para ocupar posição central nas cadeias industriais associadas à transição energética e às novas tecnologias.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda se justifica plenamente, por fortalecer a competitividade do país, dinamizar a economia e assegurar que as riquezas minerais brasileiras contribuam para um projeto nacional de desenvolvimento de longo prazo.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3183574588>